

e R\$-800,00 (oitocentos reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

As multas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.366
PROCESSO Nº. 2011/52947-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 04/2009 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos III, e VIII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I – Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época, CPF. Nº 329.071.502-78, a devolução do valor de R\$ 50.007,79 (cinquenta mil, sete reais e setenta e nove centavos), atualizada a partir 21.05.2010, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento;

II – Aplicar a multa de R\$ 800,00(oitocentos reais), pelo dano ao erário, e R\$ 800,00 (oitocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º , IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhido no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.367
PROCESSO Nº. 2011/53052-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 180/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – Prefeito à época.

Relator : Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, CPF nº. 509.934.452-68, ao pagamento da quantia de R\$-14.169,30 (quatorze mil, cento e sessenta e nove reais e trinta centavos), atualizada a partir de 29/06/2010, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-7.000,00 (sete mil reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.368
PROCESSO Nº. 2007/54610-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: ALCIDES ABREU BARRA – Prefeito à época do Município de Limoeiro do Ajuru.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 42.387 de 30/10/2007.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.369
PROCESSO Nº. 2008/52411-4

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. EDUARDO AZEVEDO – Prefeito do Município de Jacareacanga à época.

Advogado: Dr. MAURO CÉSAR SANTOS

Decisão Recorrida: Acórdão nº 38.332, de 16/06/2005.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.370
PROCESSO Nº. 2008/52810-4

Assunto: Recurso de Revisão

Requerente: ARACY DO SOCORRO DA GAMA BENTES – Prefeito à época do Município de Almeirim.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 37.001 de 30/11/2004

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso III e art. 79 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.371
PROCESSO Nº. 2011/52837-2

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. PEDRO CORREA SANTA MARIA, Prefeito à época do Município de BAGRE.

Recorrido: Acórdão nº. 49.549 de 31.08.2011.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.372
PROCESSO Nº. 2013/50532-3

Assunto: Recurso de Reconsideração

Requerente: PAULO ROBERTO MERGULHÃO – Presidente à época da Organização Social Pró-Saúde – Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar – Hospital Regional Público da Transamazônica.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 51.634 de 24/01/2013.

Relator: Conselheiro IVAN BAROSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do presente recurso e negar-lhe o pretendido provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 52.373
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo nº. 2011/50229-9 – FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ – ARTUR ERIC CALS, CARLOS ALBERTO OLIVEIRA, JOELSIO GONÇALVES DO NASCIMENTO, ELOIR LOPES JUNIOR, WENDERSON DE SOUSA NASCIMENTO, PAULO CLEBER DA COSTA

CABRAL, RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA, VANDERSON DE LIMA NUNES, MARIA BETANIA MOREIRA FERREIRA, ROBSON MACIEL FERREIRA, FERNANDO LUCIANO QUEIROZ E SILVA, RAIMUNDO BENEDITO MONTE BRITO, FABIO SILVA DE AZEVEDO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NASCIMENTO, SILVIO SANDRO SOARES DA SILVA, RAFAEL AUGUSTO CRUZ SANTOS, CLODOMIR REIS DA SILVA, ARIOSVALDO ALVES DE OLIVEIRA, VANDEILSON SANTA BRIGIDA FURTADO, BRUNO JOSÉ FERNANDES DA COSTA, WANZELLER TUPINAMBA FRANÇA CEZAR, BRUNO DAMASCENO OLIVEIRA, ALVARO FERNANDO DO NASCIMENTO SILVA, PAULO ROBSON COSTA DOS SANTOS, WANDO LUIZ TEIXEIRA DE SOUZA NASCIMENTO, MARCIO NASCIMENTO DE MELO, ANDREI DANTAS VALENTE, RAFAEL CARVALHO BRITO, IVANILDO SILVA SOUZA, CLEINALDO ALCANTARA REIS, LUIZ ADRIANO SOUZA DE SOUZA, MAURO ALEX OLIVEIRA, GLAUBER RICARDO OLIVEIRA SANTANA, JONAS RIBEIRO PANTOJA, FÁBIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA, NILSON DO SOCORRO COSTA DE MORAES, PEDRO CARVALHAES GOUVEIA, TIAGO MENEZES TRINDADE, DANIEL BATISTA DE OLIVEIRA, BENEDITO SILVA PINHEIRO, FRANCK MARTINS MOURA CALVO, JOSÉ LUIS SANTANA FAVACHO, RAFAEL DE SOUZA PONTES e SILVIO SOUSA PIRES;

Processo nº. 2011/53030-8 – FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA – ELZA CLÁUDIA FRAGOSO OLIVEIRA;

Processo nº. 2012/50358-1 – HOSPITAL OPHIR LOYOLA – ANA CAROLINA DOS SANTOS GOMES.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de Admissão de Servidores Temporários.

ACÓRDÃO Nº. 52.374

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Processo nº 2011/51096-7 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – JOSÉ DE JESUS DA PAIXÃO CARDOSO, JANILSON NUNES DA CONCEIÇÃO, ALMIR GEMAQUE DE SANTANA, EDGAR AUGUSTO SANTOS ABDON, ISAAC PARAENSE LEAL, AMÁLIA NANCY RODRIGUES DE BRITO, JACHELINE DE ALCANTARA DE SOUZA e PATRÍCIA LEAL NASCIMENTO;

Processo nº 2012/51481-7 – AGÊNCIA DE DEFESA AGRPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – BENEDITA IVETE OLIVEIRA SOUZA, LÚCIA PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, MARICÉZAR LIMA BRITO DE CARVALHO e SIMONE BANDEIRA LAUNE MARQUES DE BARREIRA;

Processo nº 2012/52022-0 – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ELAINE CRISTINA SANTOS DO AMARAL e RENATO GOES DE SOUZA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários.

ACÓRDÃO Nº. 52.375

PROCESSO Nº. 2011/50322-5

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Proposta de Decisão: Auditor JULIVAL SILVA ROCHA

Conselheiro formalizador da Decisão: IVAN BARBOSA DA CUNHA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmº. Sr. Auditor, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar o Ato nº. 6, de 25.01.2011, que trata da aposentadoria de ANABELA BOUÇÃO VIANA, no cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará.

CONTINUA NO CADERNO 7